



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **27/9/2022**

69 TC-003344.989.20-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Araras.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Rubens Franco Junior e José Carlos Carleto Denardi.

**Períodos:** (01-01-20 a 29-11-20, 25-12-20 a 31-12-20) e (30-11-20 a 24-12-20).

**Advogado(s):** Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239) e Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-6.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,87%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	74,94%	(60%)
Pessoal	49,63%	(54%)
Saúde	23,90%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 444.500.000,00	
Receita Realizada	R\$ 445.350.999,62	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 39.636.936,75 – 8,90%	
Execução financeira – déficit	R\$ 55.544.320,37	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (pagamentos e parcelamentos)	Irregular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL DESEQUILIBRADA. ENCARGOS SOCIAIS (RPPS). PAGAMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO E DE DOIS ACORDOS REALIZADOS EM EXERCÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE DE AVANÇOS NO IEGM. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Relatório**

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Araras**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas, conforme relatórios consignados nos eventos 16 e 44.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

Os responsáveis tiveram ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que o município decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID 19, sendo que a fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao seu enfrentamento durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-14623.989.20 e serviram de subsídio à análise das contas.

As falhas que se destacaram no relatório final (ev. 83) foram as seguintes:

#### **Controle Interno**

- o sistema de Controle Interno carece de dotação orçamentária e ferramentas tecnológicas para aprimorar suas atividades.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos dias da semana e horários das audiências públicas; aos relatórios da Ouvidoria e regulamentação e instituição do Conselho de Usuários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Obras Atrasadas/Paralisadas**

- existência de uma obra paralisada e outra atrasada<sup>1</sup>.

**Dos Resultados**

- déficit orçamentário;
- os resultados financeiro e econômico foram deficitários e houve diminuição no resultado patrimonial ante o exercício anterior;
- inconsistências entre os demonstrativos contábeis elaborados;
- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro;
- aumento da dívida consolidada do Município em relação ao exercício anterior.

**Precatórios**

- os registros contábeis não estão de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

**Encargos**

- recolhimento parcial dos encargos referentes ao RPPS e dos acordos realizados.
- o Município não conta com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**Despesa De Pessoal**

- superação do limite de alerta em todos os quadrimestres do exercício.

**Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- cargos em comissão sem as atribuições constitucionais autorizadas e com nível de escolaridade incompatível;
- pagamento de gratificações, inclusive a comissionados, descumprindo decisão deste Tribunal e do E. TJSP.

OBRAS PARALISADAS						
Nº	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra	Situação
1	350.312,02	188.255,42	MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI	30/08/2018	Construção de piscina no Centro Esportivo "Alcides Zaniboni" (Capixaba)	Paralisada
2	396.468,18	174.706,10	CONSTRUTORA SIR LTDA	01/12/2020	Execução das obras e serviços necessários para a modernização do Centro Esportivo "Alcides Zaniboni" (Capixaba) – quadra/campo	Atrasada

1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- acumulação de férias não gozadas em período superior a 60 dias no exercício.
- pagamento contumaz de horas extras no exercício, descumprindo decisão deste Tribunal e do E. TJSP.

### Restrições De Último Ano De Mandato

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial<sup>2</sup>: até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

### IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à atualização cadastral pertinente à Dívida Ativa; entregas intempestivas de dados ao Sistema AUDESP; e gastos com publicidade institucional.

### Outros pontos de interesse

AVCB: inexistência na maior parte dos imóveis ocupados pela Prefeitura.

Dívida Ativa: O cadastro de bens imobiliários se encontra desatualizado, tendo em vista que a última atualização foi feita através de levantamento aerofotogramétrico em 2013; não foram adotadas todas as medidas administrativas disponíveis para a cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial.

Programas de Recuperação Fiscal ou REFIS: O município implantou três vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS nos últimos quatro anos sem nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

Multas: R\$ 93.966,57 em pagamentos de juros e multas;

Bens Patrimoniais: A Prefeitura declarou não realizar levantamento anual de bens móveis e imóveis, assim como não foi capaz de identificar quais imóveis de sua propriedade possuem e quais não possuem as escrituras públicas e registros em cartório de imóveis, contrariando o artigo 167 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### IEG-M – I-Educ

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de AVCB; escolas não adaptadas para receber crianças com deficiência; falta de quadra poliesportiva coberta e biblioteca ou sala de leitura; mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental e veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação.

---

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 324.355,94	R\$ 853.848,50	R\$ 304.855,99	R\$ 504.877,94
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 494.353,48

Fonte: Arquivo 42



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### **Gestão De Enfrentamento Covid-19**

**COVID-19: Assistência Social:** irregularidades concernentes à participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à covid-19; não elaboração de plano municipal de enfrentamento, possível irregularidade em contratação referente a ação de combate aos efeitos da covid-19 e diversas falhas quanto à seção específica do Portal da Transparência da Prefeitura.

**Saúde:** ausência do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise, bem como não foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19; existência de demanda severamente reprimida de cirurgias, exames e consultas; falta de medicamentos na rede de saúde do município.; ausência tanto do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB quanto da licença emitida pela Vigilância Sanitária com validade expirada nas Unidades de Saúde.

### **IEG-M – I-Saúde**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); adequação de CAPS no Município e equipes de saúde da família.

### **IEG-M – I-Amb**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à estrutura da Unidade Gestora de Meio Ambiente; Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (Arquivo 71); Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município – ICTEM; caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos; Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

### **IEG-M – I-Cidade**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; Plano de Mobilidade Urbana; metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.

### **Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal**

- ausência, no Portal da Transparência, das atas das audiências públicas, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011.  
- falhas no site da Prefeitura, especificamente, na seção dedicada ao enfrentamento à pandemia no Portal da Transparência.  
- segundo o Relatório de Acompanhamento Especial – COVID-19, atinente ao final do exercício, as despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente.

### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- inconsistências entre os demonstrativos contábeis elaborados e as informações encaminhadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IEG-M – I-Gov TI**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à regulamentação e pessoal técnico para o tratamento de dados pessoais e avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*);

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- descumprimento de prazos de entrega de dados e informações ao Sistema AUDESP;  
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores relacionadas ao IEGM, AVCB, e sistema AUDESP.

Após notificações de estilo (ev. 98, ev. 114, ev. 189 e ev. 200) e de prazos dilatados a pedido (ev. 146; ev. 167; ev. 218 e ev. 243), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 173 e ev. 246).

**A ATJ (ev. 267)**, sob os aspectos econômicos e financeiros, e o **MPC (ev. 278)** opinam pela emissão de **parecer desfavorável** às presentes contas, dando destaque para tanto para o conjunto de resultados contábeis negativos; a inconsistência no resultado financeiro; o pagamento parcial dos encargos e parcelamentos previdenciários, que irão onerar os orçamentos vindouros; e o pagamento de R\$ 93.966,57 a título de juros e multas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	5,4	5,9	6,6	6,6	7,0	5,3	5,7	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Araras	13.738	14.123	R\$ 138.447.572,24	R\$ 140.696.358,43
Região Administrativa de Campinas	639.534	633.969	R\$ 7.718.781.653,26	R\$ 7.278.118.741,02
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Araras	R\$ 10.077,71	R\$ 9.962,21
Região Administrativa de Campinas	R\$ 12.069,38	R\$ 11.480,24
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Araras	134.236	135.506	R\$ 113.129.567,18	R\$ 121.356.981,03
Região Administrativa de Campinas	7.127.118	7.200.859	R\$ 7.129.163.223,86	R\$ 8.016.350.064,24
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Araras	R\$ 842,77	R\$ 895,58
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.000,29	R\$ 1.113,25
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	A	B+	B	B	B
2015	B+	A	B	B	B+	B	B+	B
2016	B+	A	B	B	B+	B+	B+	B
2017	B	B	B	B	B	B+	B	B+
2018	B	B+	B	B	B	C	B+	A
2019	B	B+	B	B+	B	C	C	B+
2020	C+	C+	B	B+	C	C	C	B+



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2019	TC 004996.989.19	favorável <sup>3</sup>
2018	TC 004655.989.18	favorável <sup>4</sup>
2017	TC 006898.989.16	desfavorável <sup>5</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>3</sup> D.O.E. em 01/07/2021

<sup>4</sup> D.O.E. em 29/07/2020

<sup>5</sup> D.O.E. em 20/06/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-003344.989.20-7

Não há como discordar daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela duas irregularidades nas contas a impedir que elas mereçam a emissão de parecer favorável.

A primeira diz respeito às questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal.

Nesse caso, o município registrou um déficit orçamentário de 8,90%, equivalentes a R\$ 39.636.936,75 e sem qualquer amparo financeiro, já que vinha de negativo resultado financeiro de R\$ 10.672.035,65, passando, agora, para R\$ 55.544.320,37 em 2020, o que representa praticamente 55 dias da RCL<sup>6</sup> do município. Por consequência, o resultado econômico, que em 2019 já fora negativo em R\$ 2.426.403,00, teve um aumento de 917,25%, passando agora para 24.682.533,40. Houve redução da situação patrimonial (de R\$ 484.395.807,73 em 2019 para R\$ 450.423.038,87 em 2020); e a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para sua dívida de curto prazo, pois para cada 1,00 real de dívida possuía somente R\$ 0,58 centavos de disponibilidade financeira.

Tal situação se agrava diante da constatação de abertura de créditos adicionais em percentual maior que a inflação projetada para o período, como também pela elevação da dívida de curto e de longo prazo, evidenciando trajetória negativa nesses setores. Destaque-se que a Origem foi alertada, nos termos do artigo 59 da LRF, sem que adotasse qualquer providência de contingenciamento de despesas.

---

<sup>6</sup> R\$ 490.949.471,45: 12 = R\$ 40.912.455,90



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em outras palavras, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto e de longo prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, a demonstrar que deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de se registrar, ainda, que esses resultados não podem ser atribuídos ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, visto que ocorreram repasses nos valores de R\$ 17.145.938,07, de origem federal, e de R\$ 1.263.472,00 de origem estadual, enquanto a despesa empenhada para o combate ao vírus foi de R\$ 17.554.357,48.

A outra falha relevante, a corroborar a precária situação econômico-financeira municipal, diz respeito às inadequações relacionadas aos encargos sociais, com o pagamento parcial dos parcelamentos acordados e o atraso no recolhimento dos encargos devidos no exercício ao regime próprio de previdência (ev. 83 – doc. 25), restando um valor não liquidado de R\$ 20.743.331,53; além do mais, o atraso nos recolhimentos gerou o pagamento de juros e multa (R\$ 93.966,57) e descumprimento de dois acordos firmados junto ao RPPS, como detalhado nos quadros abaixo:

Parcelamento (nº do acordo):	033/2019, firmado em 10/01/2019
Valor total parcelado:	R\$ 7.737.703,94
Quantidade de parcelas do acordo:	48
Quantidade de parcelas devidas em 2020:	12
Quantidade de parcelas pagas em 2020	4
Valores devidos em 2020:	R\$ 1.934.426,04
Valores pagos em 2020:	R\$ 766.617,67
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	31
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 5.158.469,22
(Documentos no Arquivo 28)	

Parcelamento (nº do acordo):	037/2020, firmado em 17/01/2020
Valor total parcelado:	R\$ 7.781.161,20
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas em 2020:	12
Quantidade de parcelas pagas em 2020	4
Valores devidos em 2020:	R\$ 1.556.232,24
Valores pagos em 2020:	R\$ 536.563,72
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	56
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 7.244.597,75
(Documentos no Arquivo 29)	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esse panorama explica, inclusive, a expressiva elevação da dívida de longo prazo, que, além de comprometer orçamentos futuros, pode prejudicar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Em suma: essas irregularidades são graves e seja em conjunto ou isoladas têm potencial para reprovar as contas municipais.

No mais, a instrução dos autos demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; e correta liquidação dos precatórios judiciais e dos requisitórios de pequeno valor.

O Município também cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,87%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **74,84%** do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT); aplicação integral dos recursos do FUNDEB recebido (“caput” do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07) e destinação do correspondente a **23,90%** da RCL na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Em relação às notas atribuídas ao IEGM, registre-se, que, malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – apontou uma série de desacertos que deverão ser prontamente regularizados. Assim, deve-se advertir à Prefeitura quanto à necessidade de regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade dos serviços prestados por esses setores.

Ainda sobre o IEGM, observo insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos, uma vez que na maioria dos indicadores verificados a nota atribuída foi “C” – baixo nível de adequação ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

redução da nota registrada em exercício anterior. Assim, cabe advertência à Prefeitura à margem do parecer.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,53%** da receita corrente líquida do município.

Em relação às ocorrências registradas pela fiscalização quanto ao quadro de pessoal, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação dos cargos em comissão às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que “as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”.

O pagamento de gratificação tem base legal (Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar Municipal nº 31/2013) e não foi objeto de censura em exercícios anteriores. Assim, cabe acolher a sugestão da equipe técnica e encaminhar cópia das considerações do laudo de fiscalização ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

As questões pertinentes ao acúmulo de férias e de horas extras, ainda que mereçam advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas. Da mesma forma, o gasto com publicidade em período vedado pela lei eleitoral, tendo em vista ser irrisório o montante ultrapassado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Igual entendimento adoto em relação às falhas remanescentes,

Por todo o exposto, meu voto é pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Araras**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve o cartório:

**A)** oficiar o Poder Executivo determinando-lhe que:

- direcione dotação orçamentária e forneça as necessárias ferramentas tecnológicas ao Controle Interno de modo a aprimorar o desenvolvimento de suas indispensáveis funções;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- conclua as obras municipais que se encontram inacabadas;
- efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- reserve os cargos comissionados apenas às funções de direção, chefia, ou assessoramento, nos termos do que determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e estabeleça requisitos de escolaridade compatíveis com a atividade desempenhada, em consonância com o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015;
- impeça o acúmulo de férias vencidas, a fim de evitar fator de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- providencie, com urgência, a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de alvará da vigilância sanitária para todos os prédios públicos ainda não regularizados, sobretudo, para as escolas e unidades de saúde;
- fortaleça seu setor de tributação, notadamente no que tange à arrecadação do IPTU, atualizando o cadastro imobiliário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- utilize o REFIS como medida excepcional para a recuperação de créditos tributários, inibindo sucessivos parcelamentos do mesmo débito;
- efetue o levantamento geral de bens, em atendimento à determinação do art. 96 da Lei 4.320/64, e providencie o registro em cartório de todos os títulos translativos da propriedade de imóveis para a Prefeitura;
- adote as medidas necessárias para diminuir o tempo de espera para realização de consultas, cirurgias e exames, garantindo o pleno atendimento das demandas da população;
- garanta o acesso da população à medicação adequada;
- dê cumprimento às normas de transparência vigentes;
- entregue tempestivamente à Corte de Contas toda a documentação necessária ao exercício do controle externo.

**B)** encaminhar cópia dos autos, no quanto relacionado ao pagamento de gratificação (item B.1.9.2), ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.